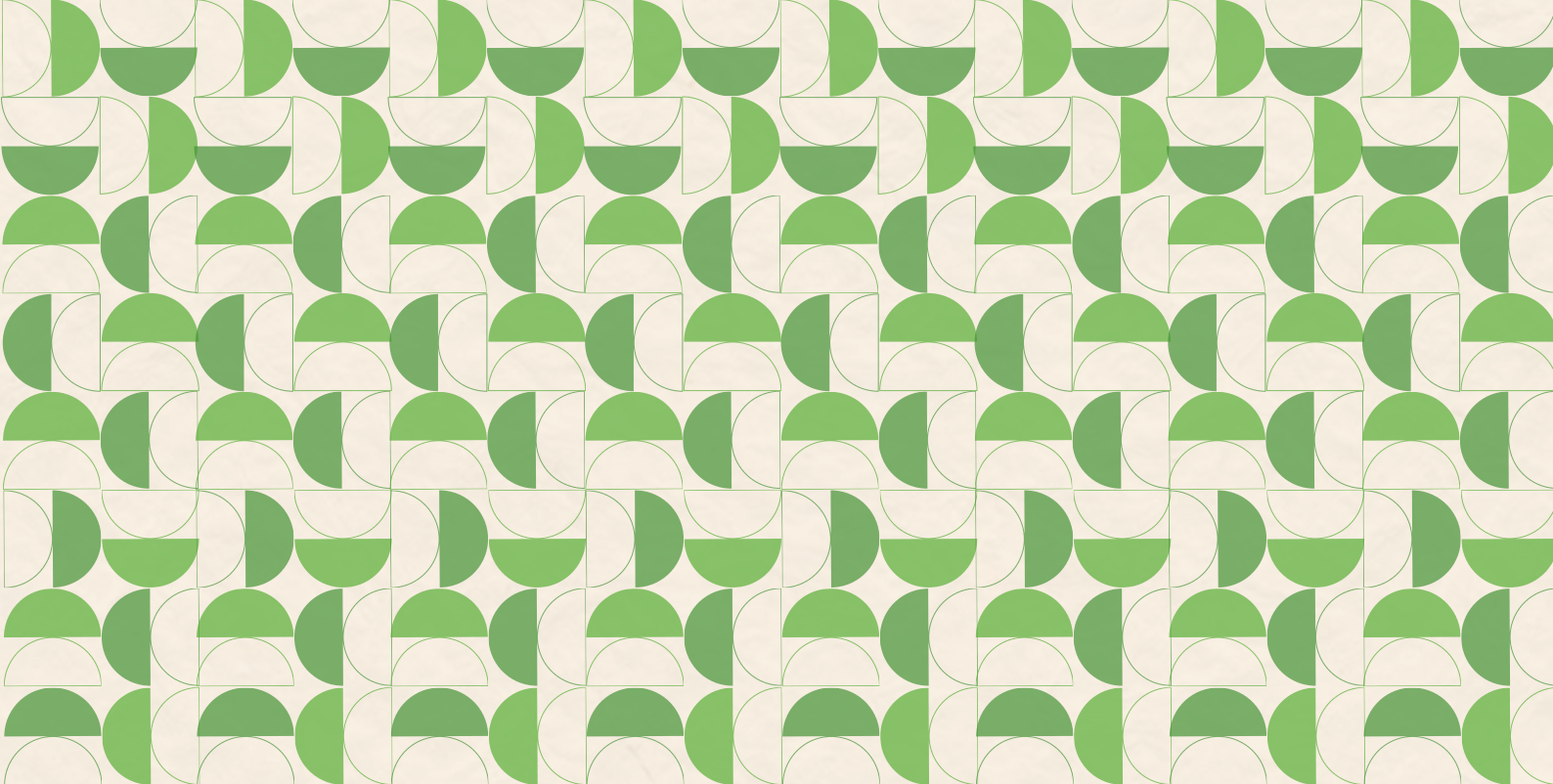




INFORMATIVO LEGISLATIVO

**ANEXO À EDIÇÃO DO INFORMATIVO
JURISPRUDENCIAL N° 11 | NOVEMBRO DE 2024**



EDEPAR

Escola da Defensoria Pública
do Estado do Paraná



Lei 15.035

Altera o Código Penal e a Lei nº 14.069/2020 para regulamentar o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais.

Data da Publicação: 27/11/2024 – Vigência: a partir da data de publicação.

A Lei nº 15.035/2024 promoveu alterações relevantes no Código Penal e na Lei nº 14.069/2020, visando fortalecer o controle sobre condenados por crimes contra a dignidade sexual, em especial aqueles relacionados à exploração sexual de crianças e adolescentes.

Alterações no Código Penal:

- **Publicidade de dados de condenados:** A Lei nº 15.035/2024 modificou o art. 234-B do Código Penal, que trata do segredo de justiça em processos que apuram crimes contra a dignidade sexual. O sistema de consulta processual deverá divulgar, publicamente, o nome completo, CPF e detalhes da condenação do réu por crimes sexuais, a partir da condenação em primeira instância. No entanto, o juiz poderá, de forma fundamentada, determinar a manutenção do sigilo.
- **Monitoramento eletrônico:** A Lei acrescentou o § 3º no art. 234-B do Código Penal, estabelecendo o monitoramento eletrônico obrigatório para condenados por crimes contra a dignidade sexual.

Criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais:

A Lei nº 15.035/2024 também alterou a Lei nº 14.069/2020, que criou o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. A nova legislação prevê a criação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, permitindo a consulta pública do nome completo e do CPF de condenados por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Considerações:

As alterações promovidas pela Lei nº 15.035/2024, embora voltadas à proteção de crianças e adolescentes contra crimes sexuais, suscitam importantes debates sob a perspectiva dos princípios da Defensoria Pública, especialmente os da dignidade da pessoa humana e da prioridade na defesa dos direitos humanos.



A publicidade dos dados de condenados, por exemplo, pode gerar estigmatização e dificultar a ressocialização do indivíduo após o cumprimento da pena. Esse cenário pode desencadear um ciclo de exclusão social, aumentando as chances de reincidência criminal.

A doutrina questiona se a exposição pública, em especial a divulgação do CPF, contribui efetivamente para a prevenção de crimes ou se constitui uma forma de punição adicional, com impactos sociais e psicológicos duradouros.

O monitoramento eletrônico, por sua vez, levanta dúvidas quanto à proporcionalidade da medida e o respeito à privacidade do indivíduo. É necessário avaliar se a imposição indiscriminada desse controle para todos os condenados por crimes sexuais, sem considerar a gravidade do delito e as particularidades do caso concreto, não configura uma restrição desproporcional ao direito à liberdade e à intimidade.

Outro aspecto relevante é a constitucionalidade da Lei nº 15.035/2024, especialmente no que diz respeito ao princípio da presunção de inocência. A divulgação de dados de condenados em primeira instância, quando ainda há possibilidade de recurso, pode resultar em um julgamento social antecipado e comprometer o direito à ampla defesa e ao devido processo legal.

Diante desses desafios, é fundamental que a Defensoria Pública, como instituição responsável pela defesa dos direitos individuais e coletivos, atue de forma crítica e vigilante na aplicação da Lei nº 15.035/2024. O objetivo deve ser garantir que a proteção de crianças e adolescentes não se sobreponha aos direitos fundamentais dos indivíduos, assegurando o equilíbrio entre segurança pública, dignidade, privacidade e ressocialização.

O que mudou?

REGRA: SEGREDO DE JUSTIÇA/SIGILO Intimidade da vítima e do réu é preservada	Os processos que apuram crimes previstos neste título (crimes contra a dignidade sexual) tramitarão sob segredo de justiça, garantindo a proteção tanto do réu quanto da vítima, conforme o caput do art. 234-B do Código Penal e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
--	--

**EXCEÇÃO:
ACESSO AO
PÚBLICO/PUBLICIDADE**

Ocorre com a condenação do réu em 1ª instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 do CP

Entretanto, o sistema de consulta processual passará a disponibilizar publicamente o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do crime a partir da condenação em primeira instância pelos crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal:

arts. 213 (estupro), **216-B** (registro não autorizado da intimidade sexual), **217-A** (estupro de vulnerável), **218-B** (favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável), **227** (mediação para servir a lascívia de outrem), **228** (favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual), **229** (casa de prostituição) e **230** (rufianismo) deste Código Penal. Além disso, também serão divulgados os dados da pena ou da medida de segurança imposta ao condenado.

OBS 1. O art. 234-B, § 1º, segunda parte, do Código Penal, estabelece expressamente que: "Ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo." Portanto, o juiz poderá decidir pela manutenção do sigilo, ainda que o caso se enquadre em uma das hipóteses previstas no art. 234-B, § 1º, primeira parte, do Código Penal.

OBS 2. Caso o réu seja absolvido na via recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações divulgadas no § 1º do art. 234-B do Código Penal, incluindo: nome completo do réu; CPF; tipificação penal do fato; dados da pena ou medida de segurança imposta.



	OBS 3. O réu condenado por crimes contra a dignidade sexual estará sujeito ao monitoramento eletrônico.
--	--

Sugestões de conteúdo dos informativos jurisprudenciais da EDEPAR podem ser enviadas ao e-mail: diretoriapesquisa@defensoria.pr.def.br, com proposta de enunciado de tese, para análise da sua Diretoria de Pesquisa.



EQUIPE DA EDEPAR

LEÔNIO ARAUJO DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor da EDEPAR

leonio.santos@defensoria.pr.def.br

LOUIS PASTEUR FERNANDES SERVILHA

Analista da Defensoria – Assessor Jurídico

louis.servilha@defensoria.pr.def.br

ROSENI BARBOZA DOS SANTOS POSSANI

Analista da Defensoria – Secretária Executiva

roseni.barboza@defensoria.pr.def.br

THAÍS MARRESE SCARPELLINI

Assessora de Comunicação

thais.scarpellini@defensoria.pr.def.br

LARISSA MARIA FERREIRA BLINI BENTO

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.larissa.b@defensoria.pr.def.br

LÍVIA GOMES COSTA

Estagiária de Pós-Graduação em Direito

est.livia.c@defensoria.pr.def.br

LUIZA SOUZA DA SILVA

Estagiária de Graduação em Design Gráfico

est.luiza.s@defensoria.pr.def.br

RUTHE DEMENJEON JACÓ

Estagiária de Secretariado Executivo

est.ruthe.j@defensoria.pr.def.br